

CLASSIFICACAO			RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	FUNCO			REFORCOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*							
02 11	1.02.0	B	LOCACAO DE EDIFICIOS-CHANCELARIAS			2*	8*
/	1.02.0 02.03.05		LOCACAO DE OUTROS BENS				25*
	1.02.0 02.03.06		COMUNICACOES		1 263*		
	1.02.0 02.03.09		SEGUROS				148*
TOTAL DO CAPITULO 02					181 802*	181 802*	
TOTAL DO MINISTERIO					332 516*	332 516*	

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Janeiro de 1992. — O Director, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto Regulamentar n.º 2/92

de 6 de Março

O novo estatuto remuneratório, cujas regras gerais foram definidas pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, implica a reconversão num sistema indiciário das carreiras, categorias e cargos da função pública.

Relativamente às situações não contempladas pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, o artigo 27.º do referido diploma determina que a respectiva regulamentação em matéria salarial se faça por decreto regulamentar.

Em obediência a esse imperativo legal, o presente diploma visa fixar o enquadramento indiciário do cargo de vice-presidente do Conselho Superior de Geologia e Minas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O vice-presidente do Conselho Superior de Geologia e Minas é remunerado pelo índice 820 da escala salarial do regime geral da administração pública central.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1992.

Anibal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 3/92

de 6 de Março

As directivas comunitárias relativas à protecção contra radiações ionizantes foram transpostas para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, que veio a ser regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril.

Entende o Governo ser agora necessário promover a alteração da redacção do seu artigo 36.º, clarificando o regime que o decreto regulamentar já consagrava na sua versão inicial, para melhor cumprimento das obrigações que a pertença à Comunidade Europeia acarreta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 36.º

Isenção

1 — Só pode ser reconhecida ou concedida a isenção do regime de autorização prévia nos casos previstos no anexo II.

2 — A isenção não é, em caso algum, aplicável nos casos seguintes:

- Administração de substâncias radioactivas a pessoas com fins de diagnóstico, de tratamento ou de investigação;
- Utilização de substâncias radioactivas nos brinquedos;
- Adição de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de géneros alimentícios, medicamentos, produtos cosméticos e produtos para uso doméstico, com excepção dos instrumentos e aparelhos referidos na alínea c) do n.º 1 do anexo II.

3 — A proibição de isenção estabelecida nas alíneas b) e c) do número anterior aplica-se igualmente a bens nacionais e a bens importados.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1992.

Antbal António Cavaco Silva — Arlindo Marques da Cunha.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 146/92

de 6 de Março

As tarifas praticadas pela Administração do Porto de Lisboa têm sofrido acréscimos bastante inferiores aos da inflação nos últimos anos.

Por outro lado, vem sendo reconhecida a necessidade de a Administração do Porto de Lisboa gerar receitas que lhe permitam praticar uma política de redução gradual da sua intervenção nas operações portuárias, fa-

zer face à sua modernização e gerar um maior equilíbrio na repartição dos custos portuários entre o navio e a mercadoria.

Todavia, atendendo a que a revisão dos preços dos serviços públicos se deve enquadrar no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que vise, entre outros objectivos, diminuir o ritmo da inflação em Portugal, entende-se não se dever, através da publicação do presente diploma, prejudicar a consecução de tal objectivo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os valores dos parâmetros T1, T2 e T3 referidos no artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro, e constantes do anexo II da indicada portaria, passam a ser os seguintes:

T1 = 15\$90 (entrada e estacionamento no porto);
T2 = 2\$65 (acostagem);
T3 = 84\$60 (utilização do porto).

2.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Março de 1992.

Ministério do Mar.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1992.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.*